SEMSA
PROC: 005/25
FLS: 136
ASS:

PARECER TÉCNICO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade DISPENSA, solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde, quanto a fase interna e externa do **processo licitatório nº 005/2025 – Dispensa de Licitação 005/2024**, em 1 volumes, cujo objeto é **Contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de translado em carreta tipo cegonha para o transporte de 01 (uma) ambulância do Município de Salto-SP para Caracaraí-RR, com o objetivo de atender à Secretaria Municipal de Saúde de Caracaraí-RR.**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados. Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988.

Instruem ainda o presente processo:

✓ Solicitação justificada da despesa;

✓ Documento de Formalização de Demanda – DFD;

✓ Estudo Técnico Preliminar – ETP;

✓ Relatório de Pesquisas de preços ;

✓ Termo de Referência - TR;

✓ Minuta do Contrato Administrativo;

✓ Autorização do Ordenador de Despesas;

✓ Processo Administrativo de Licitação e Autuação;

✓ Parecer Jurídico;

✓ Aviso de Dispensa de Licitação nº 001/2025;

✓ ATA de propostas e Habilitação;

SEMSA
PROC: 005/25
FLS: 437
ASS:

✓ Parecer Técnico de Dispensa de licitação da CPL;

Primeiramente, ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária constante dos autos.

Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Segundo legislação competente (Lei nº 14.133/21) é dispensável a realização do procedimento licitatório, entre outros, nos casos de contratação de serviços ou compras que com valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Art. 75, II do aludido diploma legal.

Outrossim, ressalta-se que o Decreto nº 10.922/21 alterou a redação do dispositivo legal supracitado, passando a permitir a contratação direta quando os valores não excedam o montante de R$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos), nos casos de prestação de serviços e compras.

Face ao exposto, resguardado o poder discricionário do Gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, não vislumbro, até o momento, impedimento ou máculas ao prosseguimento do feito, podendo gerar a despesa proposta, com a contratação da empresa vencedora:

BRUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 11.024.689/0001-00
Valor global: R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

Desta forma, observa-se que o valor do objeto a ser contratado está dentro do permissivo legal disposto no Art. 75, II da Lei nº 14.133/21, bem como compatível com os preços praticados no mercado para a aquisição solicitada, conforme cotação de preços juntada aos autos.

Desta forma, ao analisar os autos verifica-se que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21 e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma.

SEMSA
PROC: 005/25
FLS: 438
ASS:

Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pelo Departamento de Contabilidade Municipal supre os custos com as despesas específicas.

Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado, pela Procuradoria Municipal, análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de contratação direta, atendendo prescrição contida no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21. Ainda, observa-se que deve ser designado representante(s) da Administração Pública para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos moldes do art. 117 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, bem como os licitantes vencedores apresentaram documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais para operação da contratação em tela.

Quanto a opção pela Dispensa de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista o valor da contratação.

CONCLUSÃO

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, opina pela REGULARIDADE do presente procedimento, estando APTO a gerar despesas para a municipalidade.

Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público, para as providências de alçada.

Ademais, os contratos a serem celebrados deverão ter seus extratos publicados no Diário Oficial do Município.

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de Licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 75 da Lei n° 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

SEMSA
PROC: 005/25
FLS: 439
ASS:

É o parecer.

Caracaraí/RR, 26 de fevereiro de 2025

Raimundo das Neves de Figueiredo
Controlador Geral do Município
Portaria 0162/2021
Prefeitura Municipal de Caracaraí
Controladoria Geral do Município
www.caracarai.rr.gov.br